



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.007785/98-63
Recurso nº 330.070 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.979 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria Classificação Fiscal
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IMPREGNA DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 02/05/1996

CORRETA RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA -EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.

A mercadoria de **nome comercial "Impregnating Resin IM 3000"**, preparação à base de Metacrilato de 2-Hidroxipropila - composto Orgânico com Grupamento Etoxilado, na forma líquida, não se trata somente de Metacrilato de 2-Hidroxipropila, mas de uma preparação cujo composto orgânico principal é resultado da reação entre Ácido Metacrílico (Ácido Carboxílico Insaturado) e Propilenoglicol (Diol, um Álcool Acíclico), o Metacrilato de 2- Hidroxipropila, e se classifica no código NCM/TEC 3824.90.90

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva (Relator) e Rodrigo Cardozo Miranda, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

Henrique Pinheiro Torres - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão e Otacílio Dantas Cartaxo.

Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Nanci Gama, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Na descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração, na fl. 02 fica esclarecido, que a ora Recorrente submeteu a despacho pela DI nº 043891/96 um componente químico denominado metacrilato de hidroxipropila classificando-o na NCM sob o número 2916.14.90 com II de 2% e IPI de 0% sendo que o resultado do LAUDO/LABANA/0260 refere-se a um produto equivalente a uma preparação a base de metacrilato de hidroxipropila com classificação na NCM 3824.90.89 com II de 14% e IPI 10%.

Na fl. 118 Acórdão nº 303-34.231 originado da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes de então, julgando o lançamento improcedente, por maioria de votos, com a seguinte ementa:

“A CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA EM CAUSA ESTÁ NUMA TERCEIRA POSIÇÃO, DISTINTA DAQUELA APONTADA PELO IMPORTADOR, MAS, TAMBÉM DIVERSA DA INDICADA PELA FISCALIZAÇÃO.”

A Câmara julgadora, segundo seus critérios entendeu que o código tarifário correto seria 3911.90.29.

Nas fls. 131/136, Recurso Especial articulado pela Fazenda Nacional se insurgindo contra essa decisão, inicialmente, por contrariedade às provas dos autos.

Registra que diante das alegações da ora Recorrente por ocasião da impugnação, a DRJ submeteu o produto a outro exame pelo LABANA elaborando novos quesitos na conformidade do contido nas fls. 55/56 cuja conclusão foi a de que tratava-se de preparação à base de compostos orgânicos e que, assim sendo, a classificação adotada pela autoridade fiscal como sendo 3824.90.90, estava correta ao contrário da eleita pela Terceira Câmara que foi a de 3911.90.29 por entender tratar-se de forma primária de polímero acrílico, mais precisamente de um pré-polímero.

Registra a inexistência no processo de laudo ou documento que possa amparar os fundamentos contidos no Acórdão, tornando-o contrário às provas dos autos.

Confirma o acerto da autoridade fiscal quanto à aplicação das multas e juros de mora e destaca a conduta insuficiente do importador quanto a descrição da mercadoria que, omitiu até mesmo o nome comercial.

Contra-Razões nas fls. 145/148, onde a ora Recorrente contraria os argumentos da Fazenda Nacional quanto à ausência de provas a corroborar a classificação por ela eleita informando a existência nos autos, na fl. 43, de opinativo técnico referente à Classificação de Tarifa, traduzido por profissional juramentado (fl. 44), e originada da Escola

de Química, Física e Ciência Ambiental da Universidade de Sussex na Inglaterra, por seu laboratório de química, indicando, no início, que a posição correta do produto foi a eleita pela ora Recorrente como sendo 2916.14.90. Fundamenta o entendimento no fato de que o maior componente do produto é o hidroxipropil metacrilato que é considerado um álcool, não o é, um álcool insubstituído e sim um éster metacrílico hidroxi-substituído e, no final, afirma que o material importado sendo um éster metacrílico facilmente polimerizável, deve ser classificado na posição 2916.40.90 que não foi a eleita pelo importador.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator

Na fl. 138, Despacho nº 077/2008 deferindo a admissibilidade da integralidade deste Recurso com fundamento na tempestividade e na contrariedade à lei tributária, com o que estou de acordo.

Colho ensinamentos constantes do voto referente ao Acórdão recorrido, que elegeu posições sobre a matéria originadas de voto do Conselheiro Zenaldo Loibman (fl. 124) em processo idêntico e que define o produto em questão como sendo uma “resina acrílica em forma primária que, após plastificação (polimerização) endurece e adquire rigidez. A indicação de seu uso no particular caso vertente é dada no relatório do Acórdão guerreado: **Impregnação de peças de alumínio fundido e ferro fundido para vedar micro porosidades.**

E diz mais, “Assim, parece-me, estamos diante de uma forma primária de polímero acrílico, ou, mais precisamente, de um pré-polímero. Esta categoria de compostos é objeto da Nota 3 do Capítulo 39, que reza:

3.- Apenas se classificam nas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

a) as poliolefinas sintéticas, líquidas que destilem uma fração inferior a 60% em volume, a 300° e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);

b) as resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-ideno (posição 39.11);

c) os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;

d) os silicones (posição 39.10);

os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros (grifo meu).

Tal Nota, portanto, vem situar a categoria dos pré-polímeros no âmbito das posições citadas no *caput* da Nota. Objetivamente, ou a posição 39.06 – Polímeros acrílicos,

em formas primárias, ou a posição 39.11, onde se abrigam, além de outras categorias, outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias. O produto em tela certamente não se enquadra na posição 39.06, por ainda não se tratar de um polímero, no sentido da exigência da alínea “c” da Nota transcrita. Assim, haverá de encontrar sua classificação na posição 39.11 e, mais especificamente, no código 39.11.90.29.”

Ante todo o exposto e levando em consideração que os precedentes do CARF indicam o acatamento dos recursos do contribuinte nos casos em que a classificação indicada pela autoridade fiscal seja incorreta, voto pelo não provimento do Recurso da Fazenda Nacional.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Redator Designado

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Peço licença ao ilustre relator par dele divergir e dar provimento ao recurso Fazendário restabelecendo a exação fiscal, pelas as razões que passo a expor.

Analisando os autos verifica-se que a mercadoria submetida à importação foi objeto de reclassificação fiscal realizada pelos agentes do Fisco. Impugnado o lançamento, o sujeito passivo discordou do posicionamento da fiscalização e insistiu na classificação fiscal constante da DI, para fundamentar suas alegações, a impugnante trouxe à colação, as fls. 43 a 46, do presente processo, declarações cuja autoria identifica como sendo do Dr. N. C. Billingham, da Universidade de SUSSEX, e da empresa detentora da patente do produto em questão, sustentando a classificação tarifária, adotada pelo importador, no código 2916.40.90.

O laudo sobre o qual se baseara a fiscalização para realizar a reclassificação fiscal da mercadoria ora em apreço, foi conclusivo no sentido de que o produto em questão trata-se de preparação à base de Metacrilato de 2-Hidroxipropila e composto Orgânico com Grupamento Etoxilado, na forma líquida.

Os quesitos foram respondidos nos termos seguintes:

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata somente de Metacrilato de 2-Hidroxipropila.

Trata-se de uma Preparação A base de Metacrilato de 2-Hidroxipropila e composto Orgânico com Grupamento Etoxilado; na forma líquida.

2. Trata-se de Preparação.

3. Não.

4. De acordo com Literatura Técnica Específica, a mercadoria analisada é utilizada como agente de impregnação para vedar micro porosidades de alumínio e ferro fundido.

5. Prejudicada

Todavia, como a defesa contrapôs argumentos à conclusão desse laudo, e diante da complexidade da matéria, o órgão julgador de primeira instância requereu novo exame pericial com o intuito de ver identificadas as características essenciais da mercadoria sob exame, para tanto, formulou os seguintes quesitos.

1) Queira o Sr. Perito informar se o produto analisado no laudo n.º 2662/97 é um éster do Ácido metacrílico.

2) Queira o Sr. Perito informar que substância é o ingrediente ativo na preparação encontrada e qual a sua natureza e/ou espécie químicas.

3) Queira o Sr. Perito informar que substâncias foram adicionadas ao ingrediente ativo identificado e com que finalidade.

4) Queira o Sr. Perito informar se a preparação analisada pode ser caracterizada como uma preparação à base de compostos orgânicos e, em caso contrário, queira o Sr. Perito informar quais os pontos de divergência, no que concerne a esta caracterização.

5) Queira o Sr. Perito comentar a afirmativa de que, muito embora o hidroxipropil metacrilato possa ser considerado como um álcool, a referida substância não é um álcool "insubstituído" e que seria melhor descrito como um éster metacrílico Hidroxi-substituído.

6) Queira o Sr. Perito informar se a preparação analisada pode ser caracterizada como uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico, mesmo contendo impurezas.

Em respostas aos quesitos suso transcrito, o perito assim respondeu:

PERGUNTA 1) Queira o Sr. Perito informar se o produto analisado no laudo n.º 2662/97 é um éster do ácido metacrílico.

RESPOSTA) Não se trata somente de Metacrilato de 2-Hidroxipropila, um composto orgânico de constituição química definida e isolado, Éster do Ácido Metacrílico, Éster de um Ácido Monocarboxílico Acíclico não Saturado.

PERGUNTA 2) Queira o Sr. Perito informar que substância é o ingrediente ativo na preparação encontrada e qual a sua natureza e/ou espécie químicas.

RESPOSTA) Trata-se de Preparação constituída de Metacrilato de 2-Hidroxipropila contendo Composto com Grupamento Etoxilado, na forma líquida.

O composto que se apresenta com maior teor é o Metacrilato de 2- Hidroxipropila, que é um Éster do Ácido Metacrílico.

PERGUNTA 3) Queira o Sr. Perito informar que substâncias foram adicionadas ao ingrediente ativo identificado e com que finalidade.

RESPOSTA) De acordo com as análises realizadas e Literatura Técnica, foi adicionado ao produto as substâncias Triacrilato de Trietoxi Trimetilolpropano e Monooleato Etoxilado, considerados no Laudo de Análise como Composto Orgânico com Grupamento Etoxilado.

De acordo com Referências Bibliográficas, substâncias como Monooleato Etoxilado são utilizadas como agente tensoativo e o Triacrilato de Trietoxi Trimetilolpropano como diluente para tintas, vernizes, revestimentos, etc.

PERGUNTA 4) Queira o Sr. Perito informar, se a preparação analisada pode ser caracterizada como uma preparação à base de compostos orgânicos e, em caso contrário, queira o Sr. Perito informar quais os pontos de divergência, no que concerne a esta caracterização.

RESPOSTA) Sim

PERGUNTA 5) Queira o Sr. Perito comentar a afirmativa de que, muito embora o hidroxipropil metacrilato possa ser considerado como um álcool, a referida substância não é um álcool "insubstituído" e que seria melhor descrito como um éster metacrílico Hidroxid-substituído.

RESPOSTA) Salientamos que, não se trata somente de Metacrilato de 2-Hidroxipropila, um composto orgânico de constituição química definida e isolado.

O composto orgânico principal da preparação é resultado da reação entre Ácido Metacrílico (Ácido Carboxílico Insaturado) e Propilenoglicol (Diol, um Álcool Acíclico), o Metacrilato de 2-Hidroxipropila.

PERGUNTA 7) Queira o Sr. Perito informar se a preparação analisada pode ser caracterizada como uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico, mesmo contendo impurezas.

RESPOSTA) Não.

A questão a ser aqui dirimida centra-se em se decidir se a mercadoria objeto da reclassificação fiscal se caracteriza como composto orgânico de composição química definida, enquadrado no capítulo 29, mais precisamente, no código NCM 2916.14.90 ou se é uma preparação do capítulo 38, código 3824.90.90, como entendeu a Fiscalização, ou ainda se

é um plástico do capítulo 39, da posição 3911, código NCM 39.11.90.29, como entendeu o acórdão recorrido.

O julgador de primeira instância enfrentou muito bem a questão, demonstrando que a classificação fiscal adotada pelo sujeito passivo não estava correta, devendo prevalecer a reclassificação realizada pelo Fisco. Aqui, rendo homenagem ao órgão julgador de primeira instância e peço licença para adotar, como meus, os fundamentos daquela decisão, como arrimo deste voto.

Assim, o cerne da questão diz respeito se a mercadoria deve ser classificada no Capítulo 29 ou no Capítulo 38.

A impugnante alega que "o LABANA não afirmou expressamente que o produto não é um éster do ácido metacrílico, e que a preparação encontrada constitui uma forma particular passível de enquadramento no Capítulo 29;

Tem razão, apenas, em parte, visto que o LABANA atestou tratar se de "Éster do Ácido Metacrílico, Éster de um Ácido Monocarboxílico Acíclico não Saturado".

Entretanto, o Labana declarou ainda que ao produto foram adicionadas as substâncias Triacrilato de Trietoxi Trimetilopropano e Monoleato Etoxilado, considerados como Composto Orgânico com Grupamento Etoxilado.

Outros aspectos relevantes trazido pelo laudo foi o de esclarecer que o termo "2-Hidroxipropila" não é equivalente ao termo "2-Hidropropila", e que a preparação analisada pode ser considerada como uma preparação à base de compostos orgânicos, não se tratando de uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico, apesar de conter impurezas.

Alega a autuada que o Éster não é um composto de constituição química definida apresentado isoladamente, e sim uma preparação que constitui uma forma particular que, segundo as NESH, são classificados em seus respectivos capítulos.

Ora, o laudo do LABANA, no exame por Cromatografia, identificou a mercadoria como sendo "Metacrilato de 2-Hidroxipropila, Outro Éster do Ácido Metacrílico, Éster de um Ácido Monocarboxílico Acíclico não Saturado", e lembrando que a denominação comercial BISOMER HPMA refere-se a Metacrilato de Hidroxipropila.

O contribuinte juntou em sua Impugnação manifestação do Dr. N.C. Billingham, especializado em química de polímeros da Universidade de Sussex-França, esclarecendo que embora um dos componentes seja o hidroxipropil metacrilato que, embora possa ser considerado um álcool, não é um álcool insubstituível, o que seria motivo para não classificá-lo no capítulo 38, e que o HPMA é um éster metacrílico facilmente polimerizável e deve ser enquadrado no Capítulo 29.

Ora, também reconhece a existência do Hidroxipropila e, a bem da verdade, aquele ilustre especialista caminhou ao longo da

questão, e não a focou devidamente. Suas afirmativas não alteram o fundamento da autuação, visto que não se contesta tratar-se de um éster, mas do ponto de vista merceológico e de classificação tarifária o relevante é que existem outros elementos, outros componentes, que exclui produto do capítulo 29.

Sobre o assunto o LABANA foi questionado, na Informação Técnica nº 009/2001, fls.70, se o hidroxipropil metacrilato pode ser considerado um álcool insubstituído, e se manifestou, à fl. 65, declarando que "...não se trata somente de Metacrilato de 2-Hidroxipropila, um composto orgânico de constituição química definida e isolado e que o composto orgânico principal da preparação é resultado da reação entre Ácido Metacrilico (Ácido Carboxílico Insaturado) e Propilenoglicol (Diol, um Álcool Acíclico), o Metacrilato de 2- Hidroxipropila."

À fl. 68, o LABANA informa que, segundo a Literatura Técnica, a mercadoria de denominação comercial RESINA DE IMPREGNAÇÃO IM 3000, é constituída de:

"70 a 90% de Metacrilato de Hidroxipropila;

5 a 15% de Trimetilpropano Triethoxi Triacrilato;

5 a 15% de Monooleato Etoxilado. E que esses dados confirmam a composição encontrada nas análises do produto."

Pelo conjunto das informações o LABANA concluiu que se trata de:

Preparação à base de Metacrilato de 2-Hidroxipropila e Composto Orgânico com Grupamento Etoxilado (Triacrilato de Trietoxi Trimetilpropano e Monooleato Etoxilado) uma Preparação das Indústrias Químicas não Especificada e nem Compreendida em Outra Posição, na forma líquida, concluindo não se tratar de um composto orgânico de constituição química definida e isolado.

Recorde-se que As fls.73, uma informação técnica encaminhada pela Indústria Freios Knorr Ltda., informa que também importam esse produto, indicando a mesma composição química (Composição química do produto:"70 - 90% Hidroxipropil - metacrilato; 5 - 15% Trimetilpropano Triethoxi Tricrilato; 5 - 15% e Monooleato etoxilado), idêntica àquela apresentada pelo Labana.

Diz, ainda, tratar-se de uma mistura de monômeros de acrilatos de metacrilatos monofuncionais e polifuncionais e elementos de ligação, exatamente como entende o Labana (Mistura de monômeros de acrilatos e metacrilatos monofuncionais e polifuncionais e elementos de ligação).

Alega a autuada que o produto não é utilizado em moldes ou núcleos de fundição da Posição 3824. Entretanto, no caso presente, a classificação não é realizada pela função da mercadoria, sendo irrelevante tal finalidade para efeito de classificação fiscal.

Assim, de todo o exposto, pode-se inferir da correta classificação adotada pela fiscalização.

Demonstrado, cabalmente, que a classificação correta foi a adotada pela Fiscalização, no código 3824.90.90 afastada está qualquer outra codificação, tendo em vista que um produto não pode ser classificado, corretamente, em mais de um código NCM.

Diante do exposto, e considerando que o sujeito passivo, além de proceder a incorreta classificação da mercadoria, a descreveu de forma vaga sem descrição detalhada que permitisse aos agentes fiscais proceder à codificação correta na NCM/TEC, não se pode deixar de reconhecer a procedência da exação fiscal, tanto em relação à exigência do tributo quanto à inflição das respectivas penalidades.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, para restabelecer, *in totum*, exigência fiscal.

Henrique Pinheiro Torres